



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005721-78.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO VITOR DIAS SOUSA VALE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por JOÃO VITOR DIAS SOUSA VALE, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada que indeferiu seu pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 57104

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005721-78.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: JOÃO VITOR DIAS SOUSA VALE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 5ª RAJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – CRIME CONTINUADO. Os fatos tratados nestes autos, por si, se afastam do crime continuado, ficção jurídica, reservado a hipóteses preestabelecidas. Os crimes foram praticados contra vítimas diversas, em momentos e circunstâncias incomuns, nada indicando que o crime subsequente seja um desdobramento da primitiva situação criada pelo primeiro dos crimes. **RECURSO DESPROVIDO.**

JOÃO VITOR DIAS SOUSA VALE requereu ao Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, nos autos de Execução Criminal nº 0001780-28.2022.8.26.0026, a unificação das penas que lhe foram aplicadas em processos crimes em que foi condenado por crimes de roubos majorados (fls. 12/17).

O pedido foi indeferido por não estarem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, eis que *“... os diversos delitos praticados pelo sentenciado não se valeram ou aproveitaram, ainda que de forma casual, das condições e oportunidades decorrentes do primeiro crime, constituindo-se, na verdade, delitos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

autônomos. Ademais, constata-se que, pelas condições em que foram praticados os delitos, não restou comprovada a unidade de desígnios. ...” (fls. 09/11).

Inconformado, **JOÃO VITOR** interpôs Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que “... *ao fazer uma análise ao caso concreto, resta preenchido a exigência ao art. 71, CP. Sendo assim, passo a me valer a primeira exigência para o reconhecimento da continuidade delitiva, qual seja, os crimes devem ser da mesma espécie. 'In casu' os três processos supracitados, configuram-se roubos majorados pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP). Neste prisma, resta satisfeita a primeira exigência, dado que as infrações penais são rigorosamente idênticas no que tange à sua tipificação penal e natureza jurídica. ...”*

Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, a fim de seja reconhecida a continuidade delitiva ou, “... *Subsidiariamente pleiteamos o reconhecimento do crime continuado ao menos quanto aos processos de nº 1503096-26.2021.8.26.0482 – PEC: 0001780-28.2022.8.26.0026 e 1502350-09.2021.8.26.0079 - PEC: 0011984-34.2022.8.26.0996, ambos cuja condenação se deu em razão da mesma tipificação legal e quantidade de pena aplicada. ...”* (fls. 01/08).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando, em síntese, o acerto da r. decisão recorrida, a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 148/154).

A r. decisão foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 156).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não provimento do recurso (fls. 165/169).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os dd. Defensores constituídos não se opuseram a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Pretende o Agravante a unificação das penas que lhe foram aplicadas nos seguintes Processos Crimes:

- 1) Processo Crime nº 1502350-09.2021.8.26.0079 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, condenado às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão e “1 dia-multa” (*sic*), por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por fato cometido aos 21.06.2021, tendo como vítimas “*Lidiane Maria Fialho*”, “*David Gonçalves de Aguiar*” e “*Abner Fusquini da Silva*”;
- 2) Processo Crime nº 1507517-31.2021.8.26.0071 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, condenado às penas de 15 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 32 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II, § 2º-A, c.c. art. 70, c.c. art. 71, *caput*, e art. 288, *caput*, todos do Código Penal e art. 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e Adolescente, crimes praticados no dia 04.07.2021, tendo como vítimas “*Livia de Carvalho Oliveira*” e “*Juliana Faraboti*”; e,
- 3) Processo Crime nº 1503096-26.2021.8.26.0482 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, condenado às penas de 05 anos e 04 meses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de reclusão e, 13 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por fato ocorrido aos 27.07.2021, tendo como vítimas “Vitória Luz de Sousa”, “Larissa Afonso Rodrigues” e “Guilherme Vinícius Pereira dos Santos”;

O art. 71, *caput*, do Código Penal, está assim redigido:

“Quando o agente, mediante mais de uma ação, ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

No caso, os crimes de roubos pelos quais condenado o Agravante nos autos das Ações Penais nº 1507517-31.2021.8.26.0071, nº 1502350-09.2021.8.26.0079, e nº 1503096-26.2021.8.26.0482, são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas condições de tempo, eis que não decorridos entre um e outro mais de trinta dias; e, maneira de execução e outras semelhantes.

No entanto, é conhecida a divergência doutrinária e jurisprudencial que recai sobre a caracterização da continuidade delitiva também no particular aspecto da exigência de condições não apenas de ordem objetiva, como acima enumeradas, mas também subjetiva.

O Des. MANOEL PEDRO PIMENTEL, destacou que na Itália predominou, a respeito, a orientação subjetiva, exigindo o Código Penal peninsular a presença do *medesimo disegno criminoso* para o reconhecimento do crime continuado. Inúmeros os seguidores desta orientação: ALLEGRA, BATTAGLINI, CARNELUTTI, DE MARSICO, JANNITTI PIROMALLO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

MAGGIORE, MANZINI, PANNAIN, PAOLI, RANIERI, SABATINI, SANTORO, VANINI, dentre outros penalistas por ele indicados. Já os objetivistas exigem, apenas, dados concretos como “... *a semelhança do tipo, a homogeneidade da execução, o caráter unitário do bem jurídico, a conexão temporal, a utilização das mesmas relações e da mesma ocasião (FRANK), entre outros ...*”, como leciona EDMUNDO MEZGER.

Para a teoria eclética, subjetivo-objetiva, nascida na Alemanha, por inspiração de MITTERMAYER, os elementos objetivos e subjetivos devem estar presentes para que se identifique a continuidade delitiva, sem que se priorize qualquer deles. Além dos fundamentos objetivos, exigem-se outros “... *de espécie subjetiva, isto é, além dos fundamentos objetivos, também aqueles que têm suas raízes na consciência e vontade do agente ...*”. VON HIPPEL reclama, no plano subjetivo, a *homogeneidade da culpabilidade*.

No mesmo sentido, que ainda é dominante no Direito Penal tedesco, são os posicionamentos de VON WEBER, WELZEL, SAUER, SCHOENKE, MAURACH, BERNER, RATHENAU, DOERR, LOBE KOHLER e GERLAND.

É na Itália que, como enfatizou o notável jurista Paulista, prevalece o reconhecimento que vincula o conceito do crime continuado a uma tripartição: *pluralidade de condutas delituosas, violação da mesma disposição legal e unidade de desígnio criminoso*, correspondendo essa última expressão à utilizada pelo atual Código Penal Italiano: *medesimo disegno*, a substituir a *medesima soluzione*, do estatuto anterior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Conclui o festejado jurista, quanto ao dissenso doutrinário:

“... não é possível alcançar o fim colimado de deduzir a unidade de desígnio, senão como um corolário da homogeneidade dos elementos exteriores, o que, em última análise, se confunde com o próprio reconhecimento da continuação delitosa, tarefa que deve ser confiada ao prudente arbítrio do juiz ...” (“Do Crime Continuado”, 2ª ed., RT, p. 93/108).

BETTIOL, apontando os elementos a serem aferidos para a efetivação da continuidade delitiva, destacou a *pluralidade de ações ou omissões* que determinassem a *violação plúrima da mesma disposição de lei*, ofendendo o *mesmo bem jurídico*, e acrescentou:

“... Não significa porém que qualquer violação plúrima de um mesmo preceito possa constituir hipótese de crime continuado, visto que para a sua configuração se exige ainda a presença de um elemento de caráter subjetivo, vale dizer, a identidade do desígnio criminoso. É precisamente com fundamento na identidade do desígnio criminoso que muitos autores chegaram à conclusão, embora injusta, de que se deva considerar o crime continuado como crime unitário. O velho Código falava de identidade de resolução criminosa e havia quem considerava (BERNARDINO ALIMENA) que a 'identidade de resolução que caracteriza o crime continuado implica numa única determinação e portanto numa única volição para com o fato delituoso, pouco importando que a volição única na consciência do réu, deva agir, às vezes, de maneira descontínua'. O elemento psicológico do crime continuado era, portanto, identificado com dolo ...”.

E, lembrando a conceituação de LEONE quanto ao *desígnio criminoso*, usa de feliz colocação: *“... Trata-se, portanto, de um programa que a pessoa traçou e que depois irá realizando em várias fases ...”.*

No Brasil, igualmente, a grande maioria de nossos penalistas perfilha idêntico entendimento. Ainda que o Código de 1940, ao enfrentar o problema, houvesse se atrelado à teoria puramente objetiva, dispensando a chamada *unidade de ideação*, como adverte a Exposição de Motivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(nº 27), orientação também seguida pelo legislador de 1984 (Exposição de Motivos, nº 59), penalistas do tomo de ROBERTO LYRA (*“Comentários ao Código Penal”*, Forense, 1942, 1º v., p. 348), EDGARD MAGALHÃES NORONHA (*“Código Penal Brasileiro Comentado”*, Saraiva vol. I, p. 348), ANIBAL BRUNO (*“Direito Penal”*, Forense, 1959, vol. I, p. 298), BALISEU GARCIA (*“Instituições de Direito Penal”*, Max Limonad, vol. I, tomo II, p. 516), adotam ponto de vista diverso.

Mais modernamente, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS observa que *“... dificilmente o juiz pode concluir pela existência do nexo de continuidade sem verificar o elemento subjetivo do agente ...”* (*“Comentários ao Código Penal”*, Saraiva, 1985, 2º vol., p. 685), do que não divergem WEBER MARTINS BATISTA (*“O furto e o roubo no Direito e no Processo Penal”*, Forense, 1987, p. 312), e o saudoso JÚLIO FABBRINI MIRABETE (Manual de Direito Penal, Atlas, 1991, p. 301).

Na mesma direção, ainda, segue a jurisprudência.

Em vigoroso aresto o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL advertiu seriamente que: *“A reiteração dos crimes pelos delinqüentes habituais, não constitui continuidade delitiva, mas atestado de temibilidade do delinqüente”*.

Observou também o saudoso Ministro THEMISTOCLES CAVALCANTI no HC nº 46.886: *“Não se deve estimular a habitualidade (RTJ 56/681) (idem, pág. 81), com a fraqueza da repressão penal”* (RTJ 115:626).

Já havia concluído aquela Corte Maior de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“DIREITO PENAL. CRIME CONTINUADO. CARACTERIZAÇÃO.

Exigência de unidade de desígnio ou dolo total. Situação atual perante a doutrina e a Nova Parte Geral. Insuficiência da teoria objetiva pura. Atenuações pela jurisprudência. Teoria mista que conjuga elementos objetivos com o elemento subjetivo do agente.

Para a caracterização do crime continuado torna-se necessário que os atos criminosos isolados apresentem-se enlaçados, os subseqüentes ligados aos antecedentes (art. 71 do C.P.: 'devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro') ou porque fazem parte do mesmo projeto criminoso, ou porque resultem de ensejo, ainda que fortuito, proporcionado ou facilitado pela execução desse projeto (aproveitamento da mesma oportunidade)”. (REsp nº 507 – SP – Quinta Turma. – Min. ASSIS TOLEDO – DJU 18.12.89, p. 18479)

“PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO.

Para que os crimes subseqüentes possam ser havidos como continuação do primeiro, não basta a homogeneidade das condutas típicas, no que diz com as condições de tempo, lugar e maneira de execução. Impende considerar o elemento subjetivo do agente. Se os delitos resultaram de deliberações autônomas não se pode afirmar existente o nexo da continuidade”. (REsp nº 1.250 – SP – Sexta Turma – Min. COSTA LEITE – DJU 26.03.90, p. 2177)

Posicionamento que ainda mantém vivo, como traduzido em julgado mais recente:

“Recurso ordinário em 'habeas corpus'. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subseqüentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subseqüentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. ..." (RHC nº 93144/SP – Primeira Turma – Rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 18.03.2008, DJe-083 DIVULG 08.05.2008 - PUBLIC 09.05.2008 - EMENT VOL-02318-02 PP-00384)

DANTE BUSANA, em v. acórdão relatado no extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, assentou:

“Como ensinava CARDOSO, os conceitos jurídicos dos quais se procura extrair conseqüências por via dedutiva não são nada mais do que instrumentos práticos que necessitam constantemente ser verificados, comprovados, repetidas vezes, frente às novas realidades: são algo semelhantes a hipótese de trabalho, que somente podem ser aceitas na medida em que ao aplicar-se à realidade produzam resultados satisfatórios” (in Julgados do TACRIM, 74/60).

Este também é o posicionamento que tem prevalecido no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, traduzido nos seguintes julgados:

“DIREITO PENAL. CRIME CONTINUADO. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIO OU DOLO TOTAL. SITUAÇÃO ATUAL PERANTE A DOUTRINA E A NOVA PARTE GERAL. INSUFICIÊNCIA DA TEORIA OBJETIVA PURA. ATENUAÇÕES PELA JURISPRUDÊNCIA. TEORIA MISTA QUE CONJUGA ELEMENTOS OBJETIVOS COM O ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE.

Para a caracterização do crime continuado torna-se necessário que os atos criminosos isolados apresentem-se enlaçados. os subseqüentes ligados aos antecedentes (art.71 do CP: 'devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro'), ou porque fazem parte do mesmo projeto criminoso, ou porque resultam de ensejo, ainda que fortuito, proporcionado ou facilitado pela execução desse projeto (aproveitamento da mesma oportunidade).

Recurso especial do Ministério Público conhecido e provido para restabelecer-se a sentença que negou a continuidade delitiva em caso de criminosos reconhecidos como habituais, os quais, com reiteração, praticaram roubos autônomos, contra vítimas diferentes, embora na mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

comarca e em curto espaço de tempo". (REsp nº 507 – SP, Quinta Turma, Rel. Min. Assis Toledo, j.: 20.11.1989, DJU: 18.12.1989, p. 18479 - RSTJ 12/267).

“PROCESSO PENAL. ROUBO. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DOS ASPECTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS - MODO DE EXECUÇÃO E DISPARIDADE DE COMPARSAS - BEM COMO O REQUISITO SUBJETIVO DE UNIDADE DE DESÍGNIO, IMPOSSÍVEL A CARACTERIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA.

Não há, no caso em tela, o vínculo entre o primeiro ato criminoso e os subseqüentes, que caracteriza a continuidade delitiva.

Recurso especial conhecido e provido para que seja restabelecida a sentença condenatória de primeira instância". (REsp nº 1.027/SP, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 20.11.1989, DJU: 05.02.1990, p. 460 - RSTJ 12/278).

“RECURSO ESPECIAL - CONTINUIDADE DELITIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

- Para a caracterização do crime continuado se faz necessária a existência de elementos objetivos e subjetivo (unidade de desígnios).

- Precedentes.

- Recurso desprovido". (REsp nº 172.468/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 19.08.1999, DJU: 13.09.1999, p. 90).

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS.

Para a caracterização do crime continuado não basta a simples reiteração dos fatos delitivos sob pena de tornar letra morta a regra do concurso material. É necessário o preenchimento, entre outros, do requisito da denominada unidade de desígnios ou do vínculo subjetivo entre os eventos. Precedentes.

Recurso provido". (REsp nº 171321/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, j.: 04.02.1999, DJU: 22.03.1999, p. 226).

“PENAL. CRIME CONTINUADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 71, CP. UNIDADE DE DESÍGNIOS. EXIGÊNCIA.

- Reiterada jurisprudência desta Corte entende necessária, para a configuração da continuidade delitiva, a existência dos elementos objetivos e subjetivo, este consubstanciado na unidade de desígnios.

- Recurso conhecido e provido". (REsp nº 177.022/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 20.04.1999, DJU: 24.05.1999, p. 187).

“HABEAS CORPUS’. PENAL. VÁRIOS CRIMES DE ROUBO E ESTUPRO. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE ENTRE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

OS DELITOS E DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. OCORRÊNCIA DE MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA.

Não se deve confundir a habitualidade criminosa, sem qualquer liame a vincular uma empreitada criminosa às demais, com a 'fictio juris' da continuidade delitiva, para cuja configuração é necessário que haja homogeneidade de circunstâncias de cada delito, de modo a que os subseqüentes possam ser considerados como desdobramento dos antecedentes.

Reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a conceituação da continuidade delitiva, adota-se a teoria mista, que conjuga elementos objetivos com o elemento subjetivo, sendo imprescindível perquirir a existência de unidade de desígnios e objetivos.

Ordem denegada". (HC nº 102.275/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 05.10.1999, DJU: 08.11.1999, p. 84).

"PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CRIME CONTINUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS. REMÉDIO PROCESSUAL IMPRÓPRIO.

- Para a configuração do 'delictum continuatum', na moldura do artigo 71, do Código Penal, além da pluralidade de ações e do nexo temporal e circunstancial quanto ao local e ao modo de execução, exige-se a comprovação da unidade de desígnios.

- A mera reiteração da conduta delituosa, ainda que em curto espaço de tempo, afasta a idéia de continuidade delitiva para fins de unificação das penas, em razão do que não se pode falar em constrangimento ilegal passível de reparação por via do 'habeas-corpus'.

- O 'habeas-corpus', remédio constitucional assecuratório da liberdade física ou do direito de locomoção, tem rito especial, não comportando, no seu curso, dilação probatória para verificação da presença das condições subjetivas ensejadoras da progressão de regime prisional.

- 'Habeas-corpus' denegado". (HC nº 11.174 – SP, Sexta Turma, Rel. Min VICENTE LEAL, j. 15.02.2000, DJU: 08.03.2000, p. 165).

"HABEAS CORPUS'. PENAL. CRIME CONTINUADO. CRIMES DE ROUBO. ATUAÇÕES ISOLADAS E INDEPENDENTES.

1. Predomina o entendimento pretoriano de não ser suficiente ao reconhecimento do crime continuado, admissível nos casos de roubo praticados contra vítimas diversas, a simples semelhança em termos de tempo e lugar, quando verificada a diversidade da maneira de execução dos diversos delitos, agindo o paciente ora sozinho, ora em companhia de comparsas. Neste caso, sua atuação apresenta-se como isolada e independente, afastando a idéia da continuidade delitiva.

2. Ordem negada". (HC nº 11.197 – SP, Sexta Turma, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, j. 29.03.2000, DJU: 02.05.2000, p. 185).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

E ainda, mais recentemente:

“HABEAS CORPUS’. DIREITO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS, PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. INCABIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA, SEM UNIDADE DE DESÍGNIOS. ‘WRIT’ PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Não se conhece do pedido cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão na Corte Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação da unidade de desígnio do agente, não se satisfazendo com a só convergência dos requisitos objetivos (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes). Precedentes.

3. Writ parcialmente conhecido e denegado.” (HC nº 33.263/SP – Sexta Turma – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 28.03.2006, DJe 02.05.2006, p. 391)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO ESPECIAL. MERA IRREGULARIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ADEQUADAMENTE APRESENTADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PREQUESTIONADA. CONTINUIDADE DELITIVA. VÁRIAS VÍTIMAS. REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CARACTERIZAÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. ... 2. ... 3. ... 4. ...

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para caracterizar a continuidade delitiva, é necessário o preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Constatada a mera reiteração, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas, afasta-se a tese de continuidade delitiva para se acolher a da habitualidade ou profissionalismo na prática de crimes, circunstância que merece um tratamento penal mais rigoroso, tendo em vista o maior grau de reprovabilidade. (grifei)

6. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EDcl no REsp nº 673.529/RS – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 02.04.2009, DJe: 18.05.2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Não precisamos chegar ao rigor extremo de alguns, que exigem lesão a um único patrimônio, a um mesmo bem jurídico, ou a uma só vítima direta, mas indispensável a análise da unidade de desígnios, o liame subjetivo entre as condutas, que no caso inexistente.

Os fatos tratados nestes autos, por si, se afastam do crime continuado, ficção jurídica, reservado a hipóteses preestabelecidas. Os crimes foram praticados contra vítimas diversas, em momentos e circunstâncias incommuns, nada indicando também que o crime subsequente seja um desdobramento da primitiva situação criada pelo primeiro dos crimes.

Os desígnios se apresentam como manifestamente autônomos, portanto, mera reiteração criminosa, autêntica habitualidade e encaminhamento para o profissionalismo, que ao contrário do pretendido, até mesmo poderia justificar maior rigor na reprovação das demais condutas.

Os tempos modernos exigem se afaste de considerações liberais, de condescendência com crimes e criminosos de alta perigosidade. A criminalidade é crescente, também porque exagerados são os abrandamentos na imposição dos meios de prevenção.

“Os institutos jurídicos, mesmo aqueles que se tenham por especificamente voltados ao abrandamento da reprimenda e à eliminação das penas demasiadamente rigorosas e longas, devem ter seu alcance e compreensão delimitados pela exigência de cada tempo. À medida em que a criminalidade recrudesça e se agrave, pondo, a cada instante, mais e mais, em risco a segurança e a paz sociais, cumpre ao juiz reprimi-la, desestimulá-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

la e arrostá-la, mercê de uma mais adequada e rigorosa aplicação do direito”, é pensamento há muito e, com toda razão, sustentado pelo conteúdo da Tese Institucional nº 49, do MP/SP (DOE, 12.06.2003, p. 31), assim enunciada: “CRIME CONTINUADO – REQUISITOS. Para a caracterização do crime continuado não basta a simples reiteração dos fatos delitivos sob pena de tornar letra morta a regra do concurso material. É necessário o preenchimento, entre outros, do requisito da denominada unidade de desígnios ou do vínculo subjetivo entre os eventos.”.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por **JOÃO VITOR DIAS SOUSA VALE**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada que indeferiu seu pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)